



REGIMENTO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO NUTRICIONISTA ESPECIALISTA

Elaborado e aprovado pelos Conselhos de Especialidade da Ordem dos Nutricionistas.

02 de junho de 2026

Preâmbulo

O Regimento do Exercício Profissional do Nutricionista Especialista é elaborado ao abrigo do disposto no Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado pela Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro e pela Lei n.º 78/2023, de 20 de dezembro e nos termos do Regulamento Geral de Especialidades Profissionais da Ordem dos Nutricionistas, doravante RGEPON, Regulamento n.º 1361/2024 de 25 de novembro.

As especialidades profissionais reconhecem e valorizam a diferenciação técnico-científica dos nutricionistas em domínios específicos da sua atuação, promovendo a saúde nutricional da população em todos os seus domínios. O exercício profissional especializado exige um compromisso contínuo com a atualização do conhecimento, com vista à resposta eficiente às necessidades da população e à evolução científica e técnica da profissão. Neste contexto, a formação contínua constitui um pilar essencial para a manutenção da qualidade do exercício da profissão enquanto nutricionista especialista, assegurando a competência, a inovação e a credibilidade dos profissionais junto da sociedade.

Assim, nos termos do artigo 7º do RGEPON os Conselhos de Especialidade da Ordem dos Nutricionistas aprovaram a 2 de Junho de 2026 o Regimento do Exercício Profissional do Nutricionista Especialista.

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regimento visa estabelecer os princípios orientadores do exercício profissional do Nutricionista Especialista, definindo requisitos de manutenção de competências profissionais e de formação contínua.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O Regimento aplica-se a todos os Nutricionistas que detenham o título de Especialista atribuído pela Ordem dos Nutricionistas, nos termos do Regulamento Geral de Especialidades Profissionais (Regulamento n.º 1361/2024).

Artigo 3.º

Manutenção das competências profissionais

1. O Nutricionista Especialista deve manter um nível elevado de competência técnico-científica, de acordo com as competências transversais e avançadas previstas no Anexo I e II do RGEPON.
2. O Nutricionista Especialista deve manter um nível elevado da prática ética e deontológica, de acordo com o Código de Ética e Deontologia da Ordem dos Nutricionistas.
3. A manutenção da prática profissional implica a inscrição ativa na Ordem, com aplicação prática dos conhecimentos e atualização permanente de conhecimento na área da especialidade.
4. Compete à Ordem dos Nutricionistas proceder à criação e manutenção de um registo público dos nutricionistas especialistas.
5. O nutricionista especialista que cancelar ou suspender a sua inscrição na Ordem dos Nutricionistas, nos termos previstos no Estatuto, fica impedido de exercer a especialidade.
6. No caso de suspensão, o previsto no nº 5 do presente artigo deixará de produzir efeito, quando o nutricionista regularizar a situação, voltando a ter a sua inscrição ativa na Ordem dos Nutricionistas.

Artigo 4.º

Formação Contínua

1. De acordo com o nº 2 do artigo 7.º do RGEPON o Nutricionista Especialista deve realizar, obrigatoriamente, 20 horas de formação anual na sua área de especialidade por períodos no mínimo de três anos.
2. A formação profissional na área de especialidade, devidamente documentada e comprovada, pode ser obtida através de:
 - a) Formação adquirida pela participação em cursos, seminários, congressos, workshops ou outras ações formativas;
 - b) Formação ministrada, de âmbito profissional, em cursos, seminários, congressos, workshops ou outras ações formativas.

3. Compete aos Conselhos de especialidade validar se a formação profissional registada é da área da especialidade.
4. A validação da formação na respetiva área de especialidade, referida no ponto anterior, deve ser efetuada em cada ano por amostragem aleatória a pelo menos 20% dos membros especialistas que concluíam o triénio formativo.
5. Sem prejuízo do número anterior, deve ser aferida a validação da totalidade dos especialistas, em cada triénio, sempre que possível.
6. Caso o número mínimo anual de horas de formação não seja atingido, ou seja excedido, as horas correspondentes poderão ser, respetivamente, compensadas ou transitar para os anos subsequentes do triénio.
7. A contagem do triénio inicia-se no primeiro dia do ano civil seguinte à data de obtenção do título de especialista.
8. Compete à Ordem dos Nutricionistas o desenvolvimento e manutenção de uma plataforma eletrónica que permita aos nutricionistas especialistas procederem à atualização da formação nos termos do presente artigo.
9. Compete aos Conselhos de Especialidade a definição dos campos de inserção e dos resultados produzidos pela referida plataforma, para efeitos de validação da formação na respetiva área de especialidade.

Artigo 5.º

Requisitos específicos

1. Os requisitos de formação profissional, para os nutricionistas especialistas na respetiva área são os seguintes:
 - a) O Conselho de Especialidade apresentará uma listagem de formações relevantes na respetiva área reservada, validadas pelo respetivo Conselho.
 - b) O Nutricionista Especialista pode submeter outras ações de formação para apreciação e validação pelo Conselho da Especialidade respetivo.
2. Para efeitos do disposto nos números anteriores o nutricionista especialista deve manter atualizada a sua formação profissional na plataforma referida no artigo 4º do presente regimento, procedendo à submissão das respetivas declarações comprovativas.

Artigo 6.º
Avaliação Periódica

1. A avaliação do cumprimento da formação terá uma periodicidade trienal, sendo realizada pela primeira vez três anos após a entrada em vigor do presente Regimento.
2. Os períodos de triénio têm início a 1 de janeiro do ano seguinte ao ano de atribuição do título de especialidade.
3. Os Nutricionistas Especialistas que não tenham apresentado o registo da sua formação profissional até ao final do triénio serão formalmente notificados para proceder ao respetivo preenchimento.
4. No final de cada ciclo de avaliação de três anos, é emitido um certificado aos profissionais que cumpram os requisitos de formação profissional.

Artigo 7.º

Disposições finais

1. Este Regimento entrará em vigor na data da sua aprovação pelos Conselhos de Especialidade.
2. A resolução dos casos omissos neste regimento será objeto de decisão pelos Conselhos de Especialidade.